

tativos fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, para os oficiais das forças armadas.

Art. 2.º Os vencimentos mensais a abonar aos agentes da Polícia de Segurança Pública serão dos seguintes quantitativos:

Subchefe-ajudante	4600\$00
Primeiro-subchefe	4200\$00
Segundo-subchefe	3700\$00
Guarda de 1.ª classe	3400\$00
Guarda	3200\$00
Guarda provisório	2700\$00

Art. 3.º Os oficiais da Polícia de Segurança Pública terão direito ao abono de diuturnidades, nos quantitativos e no regime que forem estabelecidos para os oficiais dos três ramos das forças armadas.

Art. 4.º Os quantitativos e o regime das diuturnidades do pessoal da Polícia de Segurança Pública poderão ser alterados por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças, por forma a equipará-los, com as necessárias adaptações, aos que forem fixados para as forças armadas.

Art. 5.º As diuturnidades do pessoal da Polícia de Segurança Pública são contados para o cálculo das pensões de reserva e de reforma ou aposentação.

Art. 6.º As gratificações e subsídios a abonar ao pessoal da Polícia de Segurança Pública serão fixados e poderão ser revistos, por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 7.º Os comandantes de secção e adjuntos dos C. D. serão abonados do vencimento de primeiro-comissário.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 9.º As disposições do presente diploma produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — César Henrique Moreira Baptista — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 26 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 24/74

de 31 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os soldos a abonar mensalmente aos oficiais da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal serão dos quantitativos fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, para os oficiais das forças armadas.

Art. 2.º Os vencimentos mensais a abonar aos sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal serão dos seguintes quantitativos:

Sargento-ajudante	4 600\$00
Primeiro-sargento	4 200\$00
Segundo-sargento	3 700\$00
Primeiro-cabo	3 400\$00
Segundo-cabo	3 300\$00
Soldado	3 200\$00
Soldado provisório	2 700\$00

Art. 3.º — 1. Os oficiais da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal terão direito ao abono de diuturnidades nos quantitativos e no regime que forem estabelecidos para os oficiais dos três ramos das forças armadas.

2. Os oficiais das duas corporações não abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 411, de 24 de Novembro de 1969, vencerão diuturnidades a fixar por despacho dos Ministros do Interior e das Finanças, ou só deste, no caso da Guarda Fiscal.

Art. 4.º Os quantitativos e o regime das diuturnidades do pessoal da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal poderão ser alterados por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças, ou só deste, no caso da Guarda Fiscal, por forma a equipará-los, com as necessárias adaptações, aos que forem fixados para as forças armadas.

Art. 5.º As diuturnidades do pessoal da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal são contadas para o cálculo das pensões de reserva e reforma.

Art. 6.º As gratificações e subsídios a abonar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal serão fixados e poderão ser revistos por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças, ou só deste, no caso da Guarda Fiscal.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 8.º As disposições do presente diploma produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1974.

Art. 9.º É revogado o Decreto n.º 37/71, de 17 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — César Henrique Moreira Baptista — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 26 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 59/74

de 31 de Janeiro

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Macau no sentido de ser reforçada uma dotação do

programa de investimentos do III Plano de Fomento da província para o ano de 1973;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração Ultramarina, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo de Macau reforce com a importância de 100 000\$ a verba do capítulo 12.º, artigo 280.º, n.º 1), alínea a) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973 — Agricultura, silvicultura e pecuária — Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1973, por transferência de igual quantia da verba do capítulo 12.º, artigo 280.º, n.º 11.º, alínea b) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973 — Habitação e urbanização — Urbanização», da mesma tabela orçamental de despesa.

Ministério do Ultramar, 19 de Janeiro de 1974. — O Secretário de Estado da Administração Ultramarina, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Sacramento Monteiro*.

Inspeção-Geral de Minas

Decreto n.º 25/74

de 31 de Janeiro

A sociedade Oceanic Exploration Company requereu ao Governo a concessão da prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de hidrocarbonetos naturais em parte da plataforma continental da província de Timor;

Havendo interesse para a província no deferimento do requerido;

Tendo-se chegado a acordo com a entidade acima referida acerca das condições mais adequadas para a outorga da respectiva concessão;

Ouvida a província de Timor;

Ouvida a Comissão Interministerial para o Estudo da Utilização Pacífica do Fundo do Mar;

Com a aprovação do Conselho de Ministros;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar em nome do Estado e em representação da província de Timor um contrato de concessão com a sociedade anónima portuguesa de responsabilidade limitada a constituir pela firma Oceanic Exploration Company, de acordo com o texto anexo ao presente decreto, que é aprovado para todos os efeitos, dele fica fazendo parte integrante e baixa assinado pelo Ministro do Ultramar.

Art. 2.º A sociedade a que se refere o artigo 1.º deverá constituir-se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data da aprovação dos seus estatutos pelo Ministro do Ultramar.

Art. 3.º O contrato de concessão terá de ser assinado dentro de sessenta dias, contados a partir da data da constituição da sociedade.

Art. 4.º Como garantia da temporária constituição da sociedade anónima referida nos artigos anteriores e de outras obrigações, encontra-se prestada caução bancária, devidamente aceite pelo Ministro do Ultramar e à sua ordem, no montante de 1500 contos.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *B. Rebelo de Sousa*.

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

ARTIGO 1.º

Direitos concedidos

1. A concessão abrange, relativamente à área definida no artigo 2.º, o direito de prospecção e, em regime de exclusivo, o de pesquisa, desenvolvimento e produção, nos termos e condições deste contrato, de jazigos de hidrocarbonetos naturais que ocorram no estado líquido e gasoso e, bem assim, de todas as substâncias com eles associadas e conjuntamente produzidas.

2. Excluem-se do objecto desta concessão os jazigos de asfaltos, asfaltitos, pirobetumes e ceras.

3. Sempre que no decurso das actividades a que se refere o n.º 1 deste artigo se verifique a descoberta de uma acumulação de quaisquer substâncias mineiras naturais, incluindo, além das referidas no número anterior, sal-gema, sais de potássio, enxofre, anidrido carbónico e outros gases naturais que não sejam hidrocarbonetos, a sociedade deverá comunicá-la imediatamente aos serviços de Geologia e Minas da província.

4. Não é aplicável a este contrato o disposto no artigo 62.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

5. Os direitos concedidos à sociedade não prejudicam os adquiridos anteriormente por qualquer outra entidade.

ARTIGO 2.º

Área da concessão. Reduções. Demarcações

1. A área inicial da concessão é de 60 070 km² e abrange parte da plataforma continental da província de Timor, conforme mapa anexo, do qual constam as quadrículas em que se inscreve a área concedida.

2. Os limites da área definida no número anterior poderão sofrer acertos que resultem de eventuais acordos internacionais, ajustando-se proporcionalmente as correlativas obrigações contratuais.

3. As quadrículas a que se refere o n.º 1 deste artigo são limitadas por arcos de meridiano e de